



Parecer n.º 130/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 90/2016 que "Obriga as empresas prestadoras de serviço a encaminhar previamente aos consumidores informações sobre os funcionários que executarão os serviços demandados."

Autor: Deputado José Domingos Fraga

Relator(a): Deputado(a) Wilson Soubes.

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/03/2016, sendo colocada segunda em pauta no dia 06/02/2018, tendo o seu cumprimento no dia 22/02/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 26/02/2018, tendo a esta aportada no dia 01/03/2018, tudo conforme as folhas n.º 02 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 90/2016, de autoria do José Domingos Fraga, conforme ementa acima. Não foi apresentada substitutivo integral.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura obriga as empresas prestadoras de serviço a encaminhar previamente aos consumidores informações sobre os funcionários que executarão os serviços demandados. Em justificativa o autor assim explica:

*"A presente proposição tem por objetivo, alertar sobre a necessidade de fazer uma campanha de conscientização dos riscos que se tem ao receber uma pessoa desconhecida em seu domicílio, para prestação de serviços, solicitados, sem que a Empresa tenha fornecido dados sobre o funcionário.*

*Temos visto em nossa capital e Estado por meio da mídia falada e escrita, e por meio da internet, várias ocorrências que demonstram as situações de risco a que os consumidores foram expostos, como no caso, de ladrões vestidos com uniformes de agentes de saúde; instaladores de gesso, da net e outros.*

*Desse modo, conveniente que quando acionadas para prestar serviço, as empresas comuniquem ao cliente, no mínimo 1 hora antes do horário agendado, o nome e o número da matrícula ou Documento de Identidade das pessoas que realizarão o serviço, acompanhados de fotografia, sempre que possível."*





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/01/2018.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva alertar sobre a necessidade de fazer uma campanha de conscientização dos riscos que se tem ao receber uma pessoa desconhecida em seu domicílio, para prestação de serviços, solicitados, sem que a Empresa tenha fornecido dados sobre o funcionário.

Os artigos 1º, 2º e 3º da propositura assim dispõem:

*Art. 1º – Quando acionadas para prestar serviço, as empresas deverão, no mínimo 1 hora antes do horário agendado, comunicar ao cliente, informando, o nome e o número da matrícula ou Documento de Identidade das pessoas que realizarão o serviço, acompanhados de fotografia, sempre que possível.*

*§ 1º – Quando for solicitado o agendamento do serviço, o prestador deverá requerer que o cliente especifique um meio de comunicação para que possa ser comunicada identificação do prestador de serviço disponibilizado para aquela solicitação de serviço.*

*§ 2º – Caso o solicitante não forneça as informações, tal circunstância deverá ser documentada pela empresa em seus registros.*

*Art. 2º – Para fins desta lei, são consideradas prestadoras de serviços:*

*I – empresas de telefonia e internet;*

*II – empresas de televisão a cabo, satélite, digital e afins;*

*III – empresas especializadas em reparos elétricos e eletrônicos;*

*IV – autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;*





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*V – concessionárias de energia elétrica;*

*VI – empresas fornecedoras de gás encanado para fins residenciais;*

*VII – empresas de seguro.*

*Art. 3º – O descumprimento desta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa*

*I - multa de até 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF/MT, dobrada em caso de reincidência*

*II - suspensão da Inscrição Estadual por 30 (trinta) dias;*

*III - a partir do segundo caso de reincidência a cassação da presente licença.*

*Parágrafo único. A multa prevista no inciso I do caput será revertida para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON do Estado de Mato Grosso.*

Em que pese à importância da proposição, claramente constata-se que o projeto de lei em epígrafe, versa sobre matéria cuja competência legislativa e administrativa é privativa da União, seguindo o princípio da predominância dos interesses, que norteia a repartição de competência entre os Entes Federativos, conforme dispõe os arts. 22, inciso IV, (competência legislativa) da Constituição Federal. Vejamos:

*Art. 22 – Compete privativamente a União legislar sobre:*

*(...)*

*IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radio difusão;*

Constata-se, que a referida proposição designa atribuições ao Poder Executivo, caracterizando clara intromissão no Poder Discricionário da Administração Pública, notadamente ao órgão que ficará responsável pela fiscalização do cumprimento da lei e aplicação da penalidade pelo descumprimento (multa).

Observa-se ainda, que a referida proposição em seu artigo 3º trata de aplicação de multa na hipótese de não cumprimento das normas estabelecidas. No entanto, sendo este um ato administrativo que decorre de uma fiscalização prévia e a aplicação do Poder de Polícia administrativa. Assim, nossa Constituição Estadual é taxativa quanto às atribuições do chefe do Poder Executivo. Dessa forma, o presente projeto de lei atrai para si a impossibilidade de iniciativa parlamentar.

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Outrossim, que, em face do notório alargamento da atuação do





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

Por idêntica razão constitucional, a Assembleia não pode delegar funções ao governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º).

O vício de iniciativa pode ser traduzido, grosso modo, como a inconstitucionalidade formal de uma propositura de lei resultante de usurpação de reserva de iniciativa legislativa, quando esta previamente delineada no texto constitucional. Ainda que inexista vício material de inconstitucionalidade, o fato de a propositura legal ter sido configurada com nítida invasão de reserva de iniciativa, por configurar caso de inobservância de requisitos formais do processo legislativo, pode dar razão a sua inconstitucionalidade.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, tanto federal como estadual.

É o parecer.

### III – Voto do(a) Relator(a)

Diante do exposto, onde se evidencia a **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei n.º 90/2016, de autoria do Deputado José Domingos Fraga, voto **contra** a aprovação.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 2018.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 90/2016 – Parecer n.º 130/2018
Reunião da Comissão em 22 / 05 / 2018
Presidente: Deputado Max Deyn
Relator(a): Deputado(a) Wilson Santos.

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a <b>inconstitucionalidade</b> do Projeto de Lei n.º 90/2016, de autoria do Deputado José Domingos Fraga, voto <b>contra</b> a aprovação.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	
Membros	
	Fraga (contra)